



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003060

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2232018-22.2024.8.26.0000, da Comarca de Mairiporã, em que é parte recorrente Iramaia Pasotti, é a parte recorrida Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de Mairiporã.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 20811

Agravo de instrumento nº: 2232018-22.2024.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: Mairiporã

Foro de origem: Foro de Mairiporã

Vara de origem: 2ª Vara

Juiz(a) de origem: Cristiano Cesar Ceolin

Agravante: Iramaia Pasotti

Agravado(a): Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Publico Municipal de Mairiporã

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de cobrança. Insurgência contra decisão que, dentre outras deliberações, indeferiu o pedido de gratuidade judiciária pela falta de comprovação e concedeu pela derradeira vez, o prazo de 15 dias para a requerida/reconvinte recolher as custas judiciais. Reforma impertinente. A parte agravante alega não possuir condições para pagar as custas processuais e os honorários advocatícios sem que lhe cause prejuízo no sustento próprio. Simples declaração de pobreza que não pode servir de pretexto ao deferimento automático da gratuidade, especialmente quando, como corretamente observado na decisão de primeiro grau, OS DOCUMENTOS REQUISITADOS PARA COMPROVAR TAL CONDIÇÃO NÃO FORAM APRESENTADOS. Extratos bancários que demonstram capacidade financeira incompatível com o benefício. Decisão mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 246 dos autos originários (copiada em fls. 95 do presente agravo) que, em ação de cobrança, indeferiu o pedido de concessão do benefício da Justiça Gratuita, sob fundamentação de que a parte agravante não juntou todos os documentos requisitados,

Agravo de Instrumento nº 2232018-22.2024.8.26.0000 - Voto nº: 20811 * mc/bc



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

além disso, determinou o prazo de 15 dias para o recolhimento das custas judiciais.

Inconformada, a parte agravante sustenta, em suma, que a decisão deverá ser reformada, posto que: i) juntou nos autos todos os documentos capazes de demonstrar a sua condição de hipossuficiência financeira; ii) recebe renda inferior a três salários-mínimos, o que a enquadra na acepção jurídica de pobre.

Recurso processado com efeito suspensivo (fls.97) e sem custas de preparo recolhidos, uma vez que, a gratuidade processual é um dos objetos deste agravo.

Ausente oferta de contraminuta.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O agravo **NÃO** merece **PROVIMENTO**.

A r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ab initio, indefiro o julgamento do presente recurso em sessão telepresencial. Em primeiro lugar, porque não cabe sustentação oral nessa modalidade de recurso (agravo interno, agravo regimental, embargos de declaração ou agravo de instrumento que não verse sobre tutela provisória - art. 146, §4º do RITJSP).

Assim, se não cabe sustentação oral (art. 937 do Código de Processo Civil), o indeferimento não acarretará prejuízo algum à parte agravante, que poderá, frise-se, encaminhar memoriais aos demais componentes da turma julgadora.

E mais, apesar dos termos da Resolução 549/2011, a realidade é que o art. 5º, inc. LXXVIII, da Carta Magna, de hierarquia superior, prevê expressamente a celeridade processual e a duração razoável do processo como princípios constitucionais. Ora, é dever do magistrado primar pelo respeito à Constituição Federal e às leis do País (art. 2º do Código de Ética da Magistratura; art. 35, inc. I, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional).

Portanto, a oposição ao julgamento virtual não se justifica e vai de encontro às diretrizes traçadas pelo Texto Constitucional.

Pois bem. De início, os pedidos de justiça gratuita devem ser bem avaliados de acordo com o disposto no art. 98 do CPC. Neste senso:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Com sua letra em mente, tem-se que caracteriza a hipossuficiência econômica (a importar na concessão do benefício pleiteado), o resultado do contraste entre valores a serem recolhidos com a possibilidade da parte em com elas arcar, sem que isso importe em seu prejuízo ou de sua família.

In casu, a declaração de pobreza da pessoa natural tem presunção relativa de veracidade, cabendo a demonstração fática nos autos de que arcar com as custas processuais comprometeria o sustento da parte agravante.

Dessa forma, verifica-se no caso em tela a ausência de provas de que, se suportadas as custas processuais, haveria sério comprometimento do sustento próprio ou familiar. Essas circunstâncias, aliadas à natureza da causa, transparecem não se enquadrar a parte agravante na condição de pobre na acepção jurídica do termo.

Ainda, o art. 99 §2 CPC traz à luz que o juiz poderá indeferir o pedido caso haja nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade. Tal norma pode ser aplicada nesta fundamentação ao levar-se em conta que, os documentos juntados às fls.37/72 não demonstram hipossuficiência financeira.

Além disso, como bem pontuado na decisão agravada, a parte agravante



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não anexou aos autos todos os documentos requisitados (**APARENTEMENTE DE FORMA PROPOSITAL/DELIBERADA**).

Nesse sentido, pode se ainda trazer o Art.5º, LXXIV CF que reforça o argumento quanto à necessária comprovação de insuficiência de recursos, o que não é sustentado no fato aqui tratado.

Diante da acertada decisão de primeiro grau, conclui-se que a decisão não merece qualquer reparo.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)